



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

KELLEN CUNHA COSTA RIBEIRO

**PERÍCIA CONTÁBIL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA,  
UM ESTUDO DE CASO**

CAMPINA GRANDE - PB  
2018

**KELLEN CUNHA COSTA RIBEIRO**

**PERÍCIA CONTÁBIL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA,  
UM ESTUDO DE CASO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. José Péricles Alves Pereira.

**CAMPINA GRANDE - PB  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R484p Ribeiro, Kellen Cunha Costa.  
Perícia contábil [manuscrito] : uma contribuição para a justiça trabalhista, um estudo de caso / Kellen Cunha Costa Ribeiro. - 2018.  
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. José Péricles Alves Pereira ,  
Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA."

1. Perícia contábil. 2. Justiça trabalhista. 3. Laudo pericial.  
4. Trabalhista.

21. ed. CDD 657.45

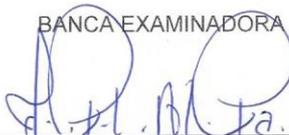
KELLEN CUNHA COSTA RIBEIRO

PERÍCIA CONTÁBIL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA,  
UM ESTUDO DE CASO

Artigo apresentado ao Curso de  
Graduação em Ciências Contábeis da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovada em: 18/06/2018.

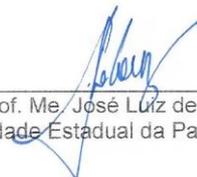
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. José Pérciles Alves Pereira (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Sidney Soares de Toledo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. José Luiz de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus filhos, Arthur e Gabriel, com amor incondicional, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, primeiramente, por me amar, abençoar e proteger. Por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Pela sabedoria a mim ofertada e por me fazer humilde, ao reconhecer que sou apenas uma gota desse imenso oceano chamado vida.

Aos meus pais, por todo o amor, ensinamento e dedicação.

A minha família e aos meus amigos, por me incentivar e me apoiar nessa longa caminhada.

Ao meu professor e orientador, Péricles, por me fazer acreditar que sou capaz, por todo o ensinamento passado durante esse tempo e por sua paciência.

Aos que não mencionei, mas que se fizeram presentes nessa caminhada, agradeço a proximidade, ajuda e incentivo.

“Muitas vezes o fator determinante da vitória não são as escolhas, mas sim as renúncias.” (Pr. Cláudio Duarte)

## SUMÁRIO

RESUMO.....	7
1 INTRODUÇÃO.....	7
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	8
2.1 Definição de Perícia.....	8
2.2 Classificação da Perícia .....	9
2.2.1 Perícia Judicial.....	10
2.2.2 Perícia Extrajudicial.....	10
2.2.3 Perícia Arbitral.....	11
2.3 Perito.....	11
2.4 Assistentes Técnicos .....	12
2.5 Laudo Pericial.....	12
2.5.1 Elaboração do Laudo.....	12
2.5.2 Ordenação do Laudo.....	13
2.6 Processualística da Perícia.....	14
2.6.1 Atos Preparatórios.....	14
2.6.2 Atos de Execução.....	15
2.7 Quesitos .....	15
2.7.1 Quesitos Pertinentes.....	16
2.7.2 Quesitos Impertinentes.....	16
2.7.3 Quesitos Suplementares .....	16
2.8 Diligências .....	17
2.9 Ética Profissional .....	18
3 METODOLOGIA.....	18
4 ESTUDO DE CASO .....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	20
RESUMEN .....	21
REFERÊNCIAS .....	22

## PERÍCIA CONTÁBIL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA, UM ESTUDO DE CASO

Kellen Cunha Costa Ribeiro<sup>1</sup>

### RESUMO

A perícia é uma prática antiga que tem por finalidade dirimir dúvidas entre partes conflitantes. Perícia vem do latim *Peritia*, que em seu sentido próprio significa Conhecimento, bem como Experiência. Dessa maneira, a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. Nesse contexto, busca-se desenvolver esse artigo, que tem como objetivo geral apresentar a importância da perícia contábil na área trabalhista como fonte de auxílio a justiça; para os objetivos específicos procura-se conceituar perícia contábil, discorrer sobre os aspectos e fundamentos da perícia e apresentar os procedimentos de execução do trabalho. Utiliza-se como metodologia uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, exploratória, baseada em leitura de livros, sites, revistas, teses, dissertações, vídeo aulas e a apresentação de um estudo de caso na área. Os resultados encontrados levam a reflexão da importância da perícia no que diz respeito auxiliar a justiça nas tomadas de decisões, dando ênfase ao julgamento, com a opinião de um profissional ético, hábil, honesto, justo, imparcial, independente e conhecedor da matéria.

**Palavras-Chave:** Perícia contábil. Justiça trabalhista. Laudo pericial. Trabalhista.

### 1 INTRODUÇÃO

A perícia como prática antiga tem por finalidade resolver dúvidas entre partes litigantes. A perícia contábil como contribuição para a justiça trabalhista, tem em tela mostrar a importância de um profissional para auxiliar numa lide que envolva a matéria em estudo.

Ornelas (2011, p.15) define:

---

<sup>1</sup>Aluna de Graduação em Ciências Contábeis na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: kellen-c@hotmail.com.br

O objeto da ciência contábil é o patrimônio, já podemos, logicamente, inferir que a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos, do patrimônio de quaisquer entidade, sejam elas físicas ou jurídicas, formalizadas ou não, estatais ou privadas (...)

Conceituando o exame pericial ou perícia, Gonçalves assim se expressou: é o exame hábil de alguma coisa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial ou extrajudicial.

Baseado nessa ideia, pergunta-se: é importante a opinião de um profissional da área específica para orientar a justiça nas tomadas de decisões?

O objetivo geral do trabalho consiste em apresentar a importância da perícia contábil na área trabalhista como fonte de auxílio a justiça; Como objetivos específicos procura-se conceituar perícia contábil, discorrer sobre os aspectos e fundamentos periciais e apresentar os procedimentos de execução dos trabalhos.

O presente estudo justifica-se no sentido de refletir a importância da opinião de um profissional hábil, douto na confecção de um laudo que oriente uma autoridade judicial na tomada de decisão.

A pesquisa é relevante pela necessidade de sempre obter uma orientação abalizada, imparcial, independente, de um profissional conhecedor do feito.

O trabalho está assim distribuído: 1 Introdução, 2 Referencial Teórico, 3 Metodologia, 4 Estudo de Caso, 5 Considerações Finais, 6 Referências.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

As manifestações periciais acerca da autenticidade dos fatos, são historicamente registradas desde os sumérios babilônios. Com a evolução do saber humano, a técnica de verificação para fazer prova de eventos, transformou-se em tecnologia compatível com os grandes processos.

### **2.1 Definição de Perícia**

A literatura conhecida não tem um conceito claro sobre perícia, habitualmente a preocupação com a matéria pretende defini-la por seus usos e efeitos, tornando confusa sua forma de exteriorização com o que vem a ser perícia. Para um melhor entendimento, toma-se como base as definições que seguem.

Segundo D'Auria (1962 apud Alberto, 2012, p.1):

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certa matéria e assuntos examina as coisas e os fatos reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada.

Para Sá (2004, p.14) “a expressão perícia advém do latim: Peritia, que em seu sentido próprio significa Conhecimento (adquirido pela experiência), bem como Experiência.”

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (2003, p.267):

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Klein (1970, p.39 apud Knackfuss, 2010, p.25) faz a seguinte consideração sobre Perícia Contábil:

Os exames técnicos e detalhados, feitos por pessoas especializadas e credenciadas a examinar documentos e bens de qualquer natureza; a exames na pessoa ou no objeto de direito, a exames de atos e fatos, de causa e efeito que originaram o evento, via de regra atendendo a quesitos formulados pelas partes ou pelo juiz.

Portanto, entende-se que a perícia contábil é uma tecnologia que busca auxiliar na formação de opinião no sentido de dirimir dúvidas entre partes interessadas num feito. Servindo assim, como meio de prova técnica ou científica, que possibilite esclarecer os questionamentos que exijam especialidade no assunto tratado na ocasião do litígio, buscando sempre a veracidade dos fatos. Para tanto, é necessário que um profissional habilitado, que possua conhecimento específico de acordo com o determinado assunto, realize as diligências cabíveis, afim de que possa solucionar tais questionamentos, elucidando todas as dúvidas.

## **2.2 Classificação da Perícia**

Para classificar perícia, observa-se a percepção de alguns autores. Rosa (2006, p.18 apud Schmitt, 2009, p.19) fala que “segundo seu objeto e finalidade a

perícia pode ser classificada em dois grupos: Perícia Extrajudicial ou Voluntária e a Perícia Judicial.”

Entretanto, D’Auria (1962, p.25-27 apud Knackfuss, 2010, p. 27) relata que a perícia pode ser classificada em três tipos:

1. perícia judicial - os magistrados são doutores em Direito, mas não se pode pretender que sejam polivalentes (técnicos em quaisquer assuntos); Além disso, há casos em que a matéria a ser julgada precisa ser esclarecida e certificada por profissionais que mereçam inteira fé, nos aspectos técnico, moral e científico;
2. perícia extrajudicial - é natural que não cheguem facilmente a um acordo pessoas em litígio. Em primeiro lugar, pelo interesse egoístico de cada uma; em segundo, por incompreensão ou ignorância da matéria em questão. Como a função do contador é de informante e consultor, ele desempenha relevante papel nas questões suscitadas entre partes em oposição de interesses econômicos;
3. perícia administrativa - a perícia é exame decisivo de situações, em caráter administrativo, quando o responsável pelos negócios de uma entidade econômica se depara com uma questão em que ele próprio tem dúvidas e solicita, então, os subsídios do contador para dirimi-las.

Baseado nos conceitos acima e aprofundando mais o conhecimento, prossegue-se a discorrer sobre perícia judicial, extrajudicial e arbitral:

### **2.2.1 Perícia Judicial**

É aquela praticada conforme os procedimentos processuais do Poder Judiciário, sendo determinada, requerida ou por necessidade de seus agentes ativos e processada por diretrizes legais específicas.

Sá (1994, p,77 apud Caldeira, 2000, p.28) explica que “a perícia judicial é o conjunto de procedimentos que visa servir de prova para os questionamentos de um julgamento, que tem origem em uma ação judicial, podendo a perícia ser requerida pelas partes ou determinada pelo juiz.”

### **2.2.2 Perícia Extrajudicial**

Por sua vez, é praticada fora do âmbito do Estado, pois são escolhidas pela necessidade de entidades físicas e jurídicas particulares, não estando submetidas a outra pessoa com poder de decidir sobre a matéria conflituosa.

D'Auria (1962) e Muller, Antonik e Ferreira Jr. (2007) (apud Knackfuss, 2010, p.29) afirmam que:

A perícia extrajudicial se realiza por vontade das partes, não havendo interferência da autoridade judicial. Seu objetivo poderá ser o de demonstrar a veracidade ou não do fato em questão, discriminar interesses de cada pessoa envolvida em matéria conflituosa, além de comprovar fraude, desvio e simulação.

### **2.2.3 Perícia Arbitral**

Neves (2004, p.14) relata que “as partes envolvidas podem recorrer a um árbitro ou câmara arbitral para solução de controvérsias e litígios relativos a bens patrimoniais disponíveis”.

Portando, a perícia arbitral não se encaixa em nenhuma das anteriores, por ter aspectos especiais atua como se fosse parte judicial e extrajudicial, sendo realizada no juízo arbitral, que é uma instância decisória formada pela vontade das partes.

Em síntese, judicial ou não, a perícia tem a mesma finalidade, opinar para aplicação do bom direito.

## **2.3 Perito**

A NBC PP 01 traz a seguinte redação em seu Item 2: “Perito é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada”.

Assim como, o Código de Processo Civil em seu art. 156, afirma que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e científico”.

Por isso, para a execução dos trabalhos de perícia recomenda-se um profissional habilitado para tal procedimento. Nesse contexto, o perito é o profissional hábil, conhecedor de uma determinada matéria, nomeado pelo juiz, para emitir uma opinião abalizada sobre determinada lide, oferecendo como fruto do seu trabalho o laudo pericial, onde orienta para a decisão mais correta.

## **2.4 Assistentes Técnicos**

Os assistentes técnicos são os chamados peritos de partes, estes são indicados por ambas as partes ou apenas uma delas. Sendo assim ficam os peritos responsáveis por realizar a perícia, lavrar e assinar o laudo, enquanto os assistentes técnicos emitem o parecer. A lei ainda não é clara se o parecer fundamenta-se na matéria sob exame ou apenas no conteúdo do laudo.

Há na perícia um limite na matéria analisada, não é permitido ao perito desviar-se da matéria submetida a seu estudo. Com isso, sua análise deve seguir os quesitos propostos e relatar apenas eles, sempre nos limites predeterminados.

## **2.5 Laudo Pericial**

O laudo pericial segundo Alberto (2012, p.126) “é a peça escrita na qual o perito expõe de forma circunstanciada as observações e estudos que fizeram e registraram as conclusões fundamentadas.”

Já para Sá (2004, p.43) “é a manifestação do perito sobre o fato devidamente circunstanciado que gera a peça.”

Diante do exposto, verifica-se que o laudo tem a finalidade de expressar as opiniões encontradas durante a perícia, dando resposta aos quesitos formulados pelo juiz e assim, auxiliar em suas decisões. Sua elaboração é de grande valia, onde o perito poderá apresentar os resultados em “peça escrita”, ou seja, em documento digitado e assinado pelo responsável, ou ainda ser convocado para dar esclarecimentos verbais durante a audiência.

### **2.5.1 Elaboração do Laudo**

A elaboração do laudo pericial é feita unicamente pelo perito, estando os assistentes técnicos responsáveis por emitir apenas o parecer. O laudo finaliza e consolida o trabalho pericial, nele consta a documentação da perícia, onde encontra-se os fatos, os procedimentos realizados e as conclusões do perito.

Segundo as Normas Periciais: NPPJ-15 (apud Magalhães et al,1995, p.43): “O laudo pericial é uma peça que se insere nos autos destinada à prova de fato que depende de conhecimento especial.”

Sua escrita deve ser bem objetiva, explanando as respostas, justificando-as e informando as fontes. É imprescindível não apresentar erros, rasuras ou rabiscos e recomenda-se informar o número dos autos, vara e comarca. Além disso, utilizar papel tamanho ofício, sem timbre, mantendo margens convencionais para arquivamento, ser digitado, com espaço duplo e a identificação do perito.

É importante que se faça a revisão do laudo, para evitar erros de digitação ou o esquecimento de informações. Após a revisão, rubrica-se todas as folhas do laudo e assina a última sobre a identificação do perito.

Em consonância com o Código de Processo Civil em seu art.433, “o perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dia antes da audiência de instrução e julgamento.”

Em situações especiais é permitido ao perito ter auxiliares que contribuam na realização da perícia. Contudo, por ser um trabalho indelegável, esses auxiliares deverão ter orientação e inspeção permanente.

### **2.5.2 Ordenação do Laudo**

Em meio a uma gama de perícias contábeis, é necessário confeccionar laudos diferenciados. Sendo esse estudo voltado a justiça trabalhista, ordena-se o conteúdo do laudo assim como Ornelas (2011) determina:

#### **1.Das considerações preliminares**

- a. Aspectos gerais dos autos
- b. Diligências
- c. Procedimentos técnicos adotados
- d. Responsabilidade profissional

#### **2.Da matéria fática e dos quesitos**

- 2.1 Da matéria fática e os pontos controvertidos
- 2.2 Dos quesitos
  - a. Do magistrado
  - b. Do autor
  - c. Do réu

#### **3.Das considerações finais**

#### **4.Do encerramento**

- Anexos
- Documentos

## **2.6 Processualística da Perícia**

Segundo Magalhães et al (1995, p.41), “a operacionalização da Perícia Contábil ou sua processualística compreende dois momentos distintos que poderíamos denominar de:

- a) Atos preparatórios
- b) Atos de Execução”

### **2.6.1 Atos Preparatórios**

No presente estudo verifica-se ainda, de acordo com Magalhães (1995), que os atos preparatórios são classificados como: nomeação; indicação seguida de nomeação; indicação; intimação e declínio. A nomeação é feita pelo juiz, quando o mesmo vê a necessidade de ser direcionado em conteúdo técnico ou científico do processo. A indicação seguida de nomeação se dá quando as partes ou apenas uma delas, solicitam ao juiz que nomeie um perito para elucidar os aspectos técnicos ou científicos do processo em questão. Já a indicação é feita pelas partes, indicando assistente técnico (perito de parte) para apresentar maiores explicações sobre a matéria.

Sendo assim, a intimação ocorre quando nomeia-se o perito, o mesmo é intimado formalmente pelo juiz por meio de um mandado de intimação, no qual é comunicado o número e o título dos autos, os prazos para aceitação ou escusa e as demais informações pertinentes ao processo. O declínio ocorre na situação de escusa, onde é permitido ao perito, sob motivos legítimos, escusar-se da aceitação para realização da perícia. Para isso, se dá o prazo de cinco dias, contados da intimação ou impedimento posterior.

São considerados motivos válidos para a escusa, tal qual o CPC menciona em seu Livro III – Dos Sujeitos do Processo, Título IV – Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo II – Dos Impedimentos e da Suspeição: o impedimento legal, a suspeição, não ter especialização no conteúdo objeto da perícia ou motivo de força maior.

### **2.6.2 Atos de Execução**

Os Atos de Execução são praticamente o início do trabalho pericial técnico/científico que ajudará ao juiz na elucidação da dificuldade do problema em lide.

Como primeiro ato de execução contêm-se os quesitos formulados pelo juiz, quando a nomeação é realizada conforme sua própria decisão ou por vontade dos advogados das partes. Se os quesitos forem formulados pelas partes, os mesmos deverão ser homologados pelo juiz ou recusados, caso sejam julgados impertinentes.

A segunda etapa de execução são as diligências para obter as provas periciais, compreendendo todas as maneiras para se conseguir possíveis provas que estão fora dos autos.

O Código de Processo Civil relata o seguinte:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.  
 § 1º O juiz indeferirá a perícia quando:  
 I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;  
 II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;  
 III - a verificação for impraticável.

E Magalhães et al (1995, p. 43) discorre assim:

NPPJ-13 – O perito não cria e não crê, isto é, insere no laudo os fatos e atos exatos e estudados, não fundados em simples suposições ou possibilidades, devendo apresentar suas conclusões com toda a objetividade, mantendo sempre isenção e imparcialidade.

### **2.7 Quesitos**

Baseando-se em Neves (2004), quesitos são perguntas formuladas pelo juiz, afim de elucidar indagações que surgem em meio ao processo. Sua natureza é técnica ou científica e as respostas para tais perguntas, serão apresentadas pelo perito.

CPC art. 470 – Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Nesse sentido, é relevante dizer que a formulação dos quesitos é de extrema importância para a realização da perícia, pois serão esclarecidas as dúvidas surgidas no litígio. Dessa maneira, verifica-se que há três tipos de quesitos, os pertinentes, os impertinentes e os suplementares.

### **2.7.1 Quesitos Pertinentes**

Os quesitos chamados pertinentes são aqueles que foram deferidos, ou seja, que estão dentro do assunto proposto e fornecem o esclarecimento necessário aos problemas manifestados durante o processo.

### **2.7.2 Quesitos Impertinentes**

Os quesitos impertinentes são os que esquivam-se do assunto em questão e da especialidade do perito contador, portando é possível deixar de responder aos mesmos.

Sob o ponto de vista de Santos et al (2006, p.60) determina-se:

Se o quesito solicita ao perito a interpretação de um texto de lei, ele não é obrigado a responder, pois esse questionamento foge aos limites de sua responsabilidade, a menos que o texto se refira especificamente a um fato contábil. Caso contrário esse quesito deverá ser respondido por um advogado.

### **2.7.3 Quesitos Suplementares**

O artigo 469 do Código de Processo Civil é bem claro quanto a apresentação de quesitos suplementares: " As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."

Para Ornelas (2011, p.72):

Ciente e conhecedor de novos fatos que reputa relevantes, o assistente técnico pode e deve solicitar ao advogado que o indicou a formulação de quesitos suplementares, no sentido de trazer para os autos, mediante o laudo pericial contábil, a nova realidade fática que observou antes do encerramento dos trabalhos periciais e da entrega do laudo.

Sendo assim, caso as partes surjam com novas dúvidas durante o processo dos trabalhos periciais, poderão as mesmas requisitar que sejam formulados novos quesitos para esclarecimentos.

## **2.8 Diligências**

O termo diligências, lato sensu, pode ser entendido como todas as providências levadas a efeito pelo perito para permitir-lhe oferecer o laudo pericial contábil; aliás, é o próprio Código de Processo Civil que nos dá esse entendimento. (ORNELAS, 2011)

Por conseguinte, considera-se as diligências como um dos passos para a realização da perícia, mas especificamente, o trabalho de campo, onde serão coletados os dados que servirão de provas no processo. Tendo por objetivo, reunir informações para resolver os quesitos que lhe forem designados.

A diligência inicia-se pela preparação do “termo de diligência”, no qual o representante legal do diligenciado indica que concorda e assina. Através desse termo, é possível, ao perito, comprovar que procedeu a visita e solicitou os livros e documentos necessários.

Ainda, segundo Ornelas (2011), no termo deve constar os dados de identificação do processo, o local e a hora da diligência, os livros e os documentos que serão solicitados, as informações do perito e do representante legal, a assinatura de ambos, e por fim, o local e a data.

Logo após, é necessário verificar a procedência dos livros e documentos solicitados. Eles deverão estar de acordo com os aspectos extrínsecos, que diz respeito a formalidade exterior dos mesmos; e intrínsecos, conforme determina os artigos 1.183 e 1.184 do Código Civil vigente, pois só assim terão firmeza e veracidade como prova.

Em relação as provas, destacam-se a prova documental e a prova documentada. A prova documental é composta por um objeto que está diretamente relacionado ao fato, possuindo apenas dois elementos, o suporte material e o fato. O mais comum e mais utilizado é o documento em papel, porém também poderão servir como provas documentais: fotos, vídeos e outros, desde que o objeto escolhido tenha ligação imediata com o fato.

A prova documentada é uma prova que não é documental, mas que foi transformada em escrito, possui três elementos, suporte material, fato e fato controverso. Nesse caso, o próprio laudo pericial é exemplo de prova documentada, pois ele retrata o exame feito pelo perito, assim como o laudo médico é prova documentada da opinião do médico.

Em suma, para a confecção do laudo pericial é imprescindível o uso de provas documentais, o Código Civil, em seu Livro III – Dos Fatos Jurídicos, Título V – Da Prova, arts. 215 a 226, relata os tipos de documentos aceitáveis como provas. Como exemplos citam-se: a escritura pública, as declarações constantes de documentos assinados, a cópia fotográfica de documento, os livros e as fichas dos empresários, entre outros.

## **2.9 Ética Profissional**

Reza a NBC PP 01 sobre o perito e suas responsabilidades:

18. O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

19. O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

Em vista disso, a ética deve ser aplicada em qualquer área, mas para o profissional que exerce ou pretende exercer a perícia é importantíssimo que o mesmo atribua elementos virtuosos a sua personalidade, afim de que lhe confira autoridade moral natural para o cumprimento do seu trabalho. Ou seja, é necessário ser ético, diferentemente de ter ética, pois ter ética é apenas seguir as regras por obrigação e ser ético é atendê-los naturalmente, onde a consciência do que é certo prevalece.

## **3 METODOLOGIA**

A pesquisa apresentada trata-se de uma revisão bibliográfica, qualitativa, exploratória, que busca trazer informações, conceitos e importância da perícia contábil no auxílio a um juízo ou a partes envolvidas na elucidação de um litígio.

Para Martins e Theóphilo (2009, p.54), uma pesquisa bibliográfica tem a seguinte definição:

(...) Uma pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, sites, CDs, anais de congressos etc. Busca conhecer, analisar e explicar contribuições sobre determinado assunto, tema ou problema. (...)

Por ser qualitativa, toma-se como base a definição de Richardson (1999 apud Knackfuss, 2010, p.57), onde diz: “Os estudos que utilizam um método qualitativo podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis e compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais.”

E para defini-la como exploratória, fundamenta-se no conceito de Gil (2010, p.27):

As pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torna-lo mais explícito ou a construir hipóteses. (...) A coleta de dados pode ocorrer de diversas maneiras, mas geralmente envolve: 1. levantamento bibliográfico; 2. entrevistas com pessoas que tiveram experiência prática com o assunto; e 3. análise de exemplos que estimulem a compreensão. (...)

Em conformidade com os autores citados, procurou-se desenvolver um trabalho coerente e preciso. Em vista disso, essa pesquisa buscou referências consideradas no meio acadêmico, com o intuito de responder aos objetivos propostos e poder ampliar o conhecimento. Além de livros, também buscou-se teses, dissertações, sites, revistas, vídeo aulas, e a apresentação de um estudo de caso, todos referentes ao assunto tratado nesse estudo.

#### **4 ESTUDO DE CASO**

Apresenta-se agora um estudo de caso extraído do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás:

2. O Juiz do Trabalho nomeia perito contábil para fazer a liquidação de sentença, onde a Reclamada foi condenada a pagar a seus empregados o

percentual do Gatilho Salarial de 20% em junho/87, mais o residual de 14,00% de julho/87, parcelas vencidas e vincendas, limitando-se os cálculos até a data base da categoria.

O perito em verificação à Convenção Coletiva da categoria constatou que a data base é maio, portanto as diferenças serão apuradas de junho/87 à abril/88.

### Do Cálculo das Diferenças

20,00% em junho/87 + 14,00% em julho/87 = 36,80%

Mês/Ano	Índice Condenação	Índice Acumulado	Salário/Base	Diferenças
06/87	20,00%	20,00%	3.000,00	600,00
07/87	14,00%	36,80%	3.000,00	1.104,00
08/87	--	36,80%	3.000,00	1.104,00
09/87	--	36,80%	5.000,00	1.840,00
10/87	--	36,80%	5.000,00	1.840,00
11/87	--	36,80%	7.000,00	2.576,00
12/87	--	36,80%	7.000,00	2.576,00
01/88	--	36,80%	10.000,00	3.680,00
02/88	--	36,80%	10.000,00	3.680,00
03/88	--	36,80%	15.000,00	5.520,00
04/88	--	36,80%	15.000,00	5.520,00

Fonte: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás

As diferenças apuradas serão atualizadas de concerto com a Tabela de Coeficientes de Débito Trabalhista.

Os juros serão contados da data da propositura da ação a base de 1% a.m. de forma capitalizada até fev/91 e a partir daí de forma simples.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado no corpo do trabalho, conclui-se quão importante e necessário é a perícia contábil como fonte de auxílio a justiça, especificamente nesse caso, a justiça trabalhista. Partindo desse princípio, apresentou-se de forma ampla os conceitos de perícia contábil, discorreu-se sobre os aspectos e fundamentos

periciais e apresentou-se alguns procedimentos de execução dos trabalhos. Como sugestão para próximas pesquisas, recomenda-se trabalhos voltados para revisionais de contratos, apuração de haveres, apuração de lucro cessante e dissolução de sociedade. Como limite, encontrou-se dificuldade de acesso a casos reais em cartórios de Campina Grande.

## **PERICIA CONTABLE: UNA CONTRIBUCIÓN PARA LA JUSTICIA LABORAL, UN ESTUDIO DE CASO**

### **RESUMEN**

La pericia es una práctica antigua que tiene la finalidad de sanar las dudas entre las partes contradictorias. Pericia proviene del latín *Peritia*, que en su sentido propio significa conocimiento, bien como experiencia. La pericia contable es constituida de un conjunto de procedimientos técnicos y científicos destinados a llevar a una instancia decisiva con elementos de pruebas necesarias para subsidiar la justa solución del litigio, mediante laudo pericial contable, y/o parecer pericial contable, en conformidad con las normas jurídicas y profesionales, y la legislación específica en lo que sea pertinente. En ese contexto se busca desarrollar ese artículo, que tiene como objetivo general presentar la importancia de la pericia contable en el área laboral como fuente de auxilio a la justicia; como objetivos específicos se busca conceptualizar pericia contable, descorrer sobre los aspectos y fundamentos de la pericia y presentar los procedimientos de ejecución del trabajo. Utilizamos como metodología una investigación bibliográfica, cualitativa, exploratoria, con base en lectura de libros, sitios de internet, revistas, tesis, disertaciones, videos-clase y presentación de un estudio de caso en el área. Los resultados encontrados llevaron a una reflexión de la importancia de la pericia con relación al auxilio a la justicia en las tomadas de decisiones, con énfasis en el juicio, con opinión de un profesional técnico, hábil, honesto, justo, imparcial, independiente y conocedor de la asignatura.

**Palabras- llave:** Pericia. Justicia. Laudo. Laboral.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 09/06/2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10.06.2018.

CALDEIRA, Sidenei. A Influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis. 2000. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações**. Disponível em: <[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC\\_cb4bd6959ede075bba17ccd41a571523](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC_cb4bd6959ede075bba17ccd41a571523)>. Acesso em: 13/04/2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. **Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade**: Auditoria e Perícia. Brasília: 2003.

\_\_\_\_\_. **Norma Brasileira de Contabilidade** – NBC PP 01 – Perito Contábil, de 27 de Fevereiro de 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ROCHA, Levi de Alvarenga. **Perícia Contábil**. Goiás: CRC GO, 1995.

KNACKFUSS, Eduardo Luiz Dieter. Perícia Contábil no Contexto do Processo Trabalhista: um estudo sobre a influência do laudo pericial na decisão judicial. 2010. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações**. Disponível em: <[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN\\_22fb9441b02e3577fa6e6fbd034c99c3](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USIN_22fb9441b02e3577fa6e6fbd034c99c3)>. Acesso em 13/04/2018.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. et al. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1995.

MARTINS, Gilberto de Andrade, e THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, Antonio Gomes das. **Curso Básico de Perícia Contábil**. 2ª ed. São Paulo: LTr: 2004.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo e GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil**. Vol. 18. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHMITT, Guilherme Weber. **Perícia Contábil em uma Ação Trabalhista**. 2009. **Repositório Institucional UFSC**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/126875>>. Acesso em: 16/04/2018.